SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60813 - MG (2019/0135911-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTONIO MOTA SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665
		RAPHAEL MOREIRA MAIA E OUTRO(S) - MG113843
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando a sua nomeação, posse e exercício no cargo de Oficial Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador e, alternativamente, a reserva de vaga. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que negou provimento ao recurso ordinário, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado na ação mandamental.

3. Consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

4. No caso, a documentação trazida pelo ora Agravante junto com a inicial não é suficiente para demonstrar, de maneira cabal, que houve inobservância da ordem classificatória, tampouco que houve preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

5. A mera alegação quanto à existência de vaga não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo da impetrante, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações

Documento eletrônico VDA47489267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: a1c1608b-fa32-4489-bdd5-6c69166c6cc8

irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação da impetrante, o que não ocorreu, conforme bem decidiu o Tribunal de origem.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso destinado a cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso - seja por criação legislativa, seja por vacância -, pois seu preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (AgInt nos EDcl no RMS n. 70.657/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47489267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: a1c1608b-fa32-4489-bdd5-6c69166c6cc8

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60813 - MG (2019/0135911-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTONIO MOTA SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665
		RAPHAEL MOREIRA MAIA E OUTRO(S) - MG113843
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando a sua nomeação, posse e exercício no cargo de Oficial Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador e, alternativamente, a reserva de vaga. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que negou provimento ao recurso ordinário, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado na ação mandamental.

3. Consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

4. No caso, a documentação trazida pelo ora Agravante junto com a inicial não é suficiente para demonstrar, de maneira cabal, que houve inobservância da ordem classificatória, tampouco que houve preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

5. A mera alegação quanto à existência de vaga não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo da impetrante, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação da impetrante, o que não ocorreu, conforme bem decidiu o Tribunal de origem.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso destinado a cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso - seja por criação legislativa, seja por vacância -, pois seu preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (AgInt nos EDcl no RMS n. 70.657/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTONIO MOTA SILVEIRA MAGALHAES contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso ordinário, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado na ação mandamental (fls. 506-516).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a insubsistência da decisão agravada, por possuir direito líquido e certo à nomeação, ao argumento de que (fls. 521-531):

i) "os fundamentos fáticos e jurídicos delineados no acordão do Tribunal *a quo* foram devidamente impugnados, inclusive através de excertos dos votos vencidos colacionados na petição recursal, que contradizem, de forma clara e objetiva, os fundamentos do Desembargador Relator";

ii) "o surgimento da vaga no prazo concurso, ato de aposentadoria do servidor efetivo Amilton Gonçalo Sena Cesar, publicado em 14/12/2016"; e

iii) "a preterição arbitrária e imotivada, caracterizada por comportamento do Poder Público que demonstra o interesse e a necessidade do provimento de oficial de justiça na Comarca de Minas Novas [...]".

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 536-547).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

Na hipótese, trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando a sua nomeação, posse e exercício no cargo de Oficial Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador e, alternativamente, a reserva de vaga.

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 420-338):

> No mérito, observo que o Edital nº. 01/2013 do concurso para provimento do cargo efetivo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial de Justiça Avaliador, no qual o impetrante foi aprovado em 19. lugar, foi claro ao indicar que para a comarca de Minas Novas seria formado cadastro de reserva.
>
> Ora, me parece de elementar compreensão a conclusão de que se o concurso se destina a formar cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância é porque não há vaga.
>
> Se houvesse vaga a ser imediatamente preenchida, o concurso não se destinaria a formar o referido cadastro, mas a preencher o número de vagas existentes, indicado no edital.
>
> Como o edital não indica número de vagas - e não poderia mesmo indicar, porque a finalidade era formação de cadastro de reserva, não é possível a conclusão, por presunção, de que haveria vaga.
>
> O candidato que participa de concurso para formação de quadro de reserva, não havendo, no edital, por isso mesmo, indicação de número de vagas para preenchimento imediato, não tem direito subjetivo à nomeação e posse, mas mera expectativa de direito.
>
> O direito subjetivo à nomeação só existe em relação aos candidatos que são aprovados dentro do número de vagas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099. Nesse caso, como a Administração lança no edital o número de cargos vagos, a presunção é de que ela necessita preenchê-los, o que deve se dar ao longo do prazo de validade do certame.
>
> É verdade que, se novo cargo é criado, ou se algum cargo já existente fica vago durante o prazo de validade do concurso, a Administração, se necessitar e tiver condição de preenchê-lo ainda no período de vigência do certame, deve nomear os candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.
>
> A Administração não está obrigada a preencher os cargos que, eventualmente, venham a surgir durante o prazo de validade do concurso, cabendo ao administrador, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, verificar a necessidade e a possibilidade de preenchimento de tais cargos.
>
> Quanto à alegação de que houve nomeação de centenas de candidatos em decorrência de vacância dos cargos em suas respectivas comarcas, tal como previsto no edital, basta dizer que devem ser consideradas as circunstâncias fáticas de cada caso, sendo certo que não há prova de preterição do impetrante de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.
>
> Além disso, não obstante o fato do Diretor do Foro e do Escrivão Judicial terem atestado o grande volume de feitos e o diminuto quadro de pessoal na comarca de Minas Novas (documentos 25 e 27), a Administração não está obrigada a preencher os cargos que, eventualmente, venham a surgir durante o prazo de

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

validade do concurso, pois o preenchimento das novas vagas depende de vários fatores, inclusive da análise de questões orçamentárias e do interesse público na manutenção do cargo, que pode até ser extinto.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a aposentadoria do servidor Amilton Gonçalo Sena César (documento 10) gera vacância e necessidade de provimento do cargo pleiteado pelo impetrante, porque a resolução 405/02 deste Tribunal, em consonância com a lei complementar estadual 59/2001, prevê a existência de 05 cargos de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Minas Novas, e estes já se encontram ocupados, conforme consta nas informações reproduzidas no documento 46, que a seguir transcrevo:

[...]

Vale ressaltar que o edital que regulamentou o concurso prestado pelo impetrante, e que não foi por ele impugnado, é claro ao estabelecer que o certame se destinava à formação de cadastro de reserva em determinadas comarcas, e que as vagas decorrentes da vacância ou criação de cargos seriam preenchidas prioritariamente por meio de reversão ou de remoção.

Ou seja, mesmo que existisse vaga, não haveria direito líquido e certo de nomeação do impetrante, porque a prioridade é de preenchimento por reversão ou remoção dos servidores já integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância.

Se a aposentadoria de determinado servidor na comarca não ensejou a disponibilização de vaga para remoção, porque já existiam servidores efetivos em numerário superior ao previsto na resolução 405/02 deste Tribunal desempenhando o cargo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Minas Novas, sequer há que se falar em possibilidade de nomeação do impetrante.

Por fim, é importante deixar claro que se o impetrante também pretende que se reconheça que a contratação de estagiários denota necessidade, isso é matéria que passa pela dilação probatória, que não pode ser deduzida em mandado de segurança.

Não é demais ressaltar que estagiário tem função específica, de aprendizado, e sua contratação não significa que haja cargo vago.

O edital do concurso prestado pelo impetrante foi claro ao indicar que para a comarca de Minas Novas seria formado cadastro de reserva.

Não havia previsão de vaga, e, repito, a contratação de estagiários de graduação e de pós-graduação, conforme cópias dos respetivos editais contidas nos documentos 28 e 29, não implica reconhecimento de existência de vaga.

Portanto, sob qualquer ótica que se examine a questão, não se verifica ilegalidade no ato que não nomeou o impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança.

[...]

Com efeito, consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 873.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, D Je de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 47.879/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017.

Ora, o que se exige para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde.

Assim, quando se diz que o *mandamus* exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam desde já comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu no presente caso.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que a documentação trazida pela Recorrente junto com a inicial não é suficiente para demonstrar, de maneira cabal, que houve inobservância da ordem classificatória, tampouco que houve preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

Desse modo, a mera alegação quanto à existência de vaga não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo do impetrante, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação da impetrante, o que não ocorreu, conforme bem decidiu o Tribunal de origem, *in verbis*: "sob qualquer ótica que se examine a questão, não se verifica ilegalidade no ato que não nomeou o impetrante" (fl. 421).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. TEMA JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.
>
> 2. O candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Precedentes.

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

3. *In casu,* não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que o recorrente foi aprovado além do número de vagas previstas no edital e não logrou comprovar a ocorrência de preterição ou qualquer outra causa que convolasse sua mera expectativa em direito subjetivo à pretendida nomeação. Ademais, conforme consta no presente recurso, a administração convocou candidatos aprovados além do número de vagas previsto no certame.

4. A expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas - devido a desistência/eliminação de aprovados classificados em colocação superior -, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do certame, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.671/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA EM NOMEAR O IMPETRANTE. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual o impetrante objetiva nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça.

III. Tal como se consignou na decisão agravada, é incontroverso que a parte agravante fora aprovada fora do número de vagas e não restou comprovada, cabalmente, nos autos a ocorrência de alguma preterição ou qualquer outra causa que convolasse suas meras expectativas em direito subjetivo à pretendia nomeação. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

IV. Quanto à alegação de preterição do candidato pela "nomeação de oficial de justiça *ad doc"*, a supostamente alcançar a classificação do impetrante, são elementos somente trazidos por "documentos novos", juntados aos autos após a manifestação ministerial, sem qualquer observância ao devido contraditório, procedendo-se a uma dilação probatória absolutamente indevida em mandado de segurança. Conforme pacificada jurisprudência do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018). No mesmo sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2023.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 65.500/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Por fim, conforme consignado no acórdão recorrido, o concurso para provimento do cargo efetivo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial de Justiça Avaliador, ao qual se submeteu o ora agravante, indicou que para a comarca de Minas Novas seria formado cadastro de reserva.

Ora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que:

> [...] candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso destinado a cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso - seja por criação legislativa, seja por vacância -, pois seu preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (AgInt nos EDcl no RMS n. 70.657/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Diante desse contexto - não obstante as alegações da Parte ora agravante -, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47214774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:32
Código de Controle do Documento: 7d283095-7526-401c-b13d-d445a310b88e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 60.813 / MG

Número Registro: 2019/0135911-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01070546120188130000 10000180107054000 10000180107054001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ANTONIO MOTA SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665
		RAPHAEL MOREIRA MAIA E OUTRO(S) - MG113843
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTONIO MOTA SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665
		RAPHAEL MOREIRA MAIA E OUTRO(S) - MG113843
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

TERMO

Documento eletrônico VDA47459113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:40:46
Código de Controle do Documento: f6c3387f-768d-4516-989c-d0b5ec234a0c

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:40:46
Código de Controle do Documento: f6c3387f-768d-4516-989c-d0b5ec234a0c